

Recurso - Dispensa de Licitação 632/2025

6 mensagens

Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 11:41

Para: "marcosavoigt@gmail.com" <marcosavoigt@gmail.com>

Cc: Departamento de Administração e Planejamento Campus Ibirama <dap.ibirama@ifc.edu.br>

Bom dia

Vossa empresa foi declarada vencedora da Dispensa de Licitação 632/2025, para prestação de serviços de jardinagem no IFC Campus Ibirama.

Outra empresa participante encaminhou e-mail com recurso contra vossa declaração de vencedor.

O processo de dispensa de licitação é simplificado em relação ao pregão, entretanto, apesar de não haver funcionalidade no sistema ou determinação legal explícita, prevenindo a interposição de recursos, a legislação prevê sim que cabem recursos/direito de petição e, se necessário, reconsideração de todos os atos do processo, em tendo ocorridos erros ou ilegalidades.

Desta forma, iremos analisar os pontos apresentados pela empresa em seu "recurso", que segue anexo.

Por essa razão, concederemos à vossa empresa a possibilidade de se manifestar acerca dos fatos apresentados pela empresa "recorrente", num prazo também reduzido, visando a celeridade do processo, que é o que a Dispensa de Licitação espera.

Pedimos a gentileza de, caso queira, apresentar suas contra-razões até segunda-feira, dia 02/01/2026, ao meio-dia, para que possamos concluir nossas análises e decidir pela homologação do certame ou retorno das fases, se necessário.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Edna Manuela Has de Souza SchoeffelCoordenadora de Licitações e Contratos
Instituto Federal Catarinense - Campus Ibiramawww.ibirama.ifc.edu.br

(47) 3357 6210

 **Recurso.pdf**
228K**marcos andré** <marcosavoigt@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 11:51

Para: Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

Cc: Departamento de Administração e Planejamento Campus Ibirama <dap.ibirama@ifc.edu.br>

E-mail recebido pela empresa Marcos André Voigt de oliveira, CNPJ 58.950.787.0001-32, qual o prazo para resposta

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 12:35

Para: marcos andré <marcosavoigt@gmail.com>

Boa tarde. Pedimos resposta até segunda-feira, 02/02/2026, até o meio-dia

Edna Manuela Has de Souza SchoeffelCoordenadora de Licitações e Contratos
Instituto Federal Catarinense - Campus Ibiramawww.ibirama.ifc.edu.br

(47) 3357 6210



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Departamento de Administração e Planejamento Campus Ibirama <dap.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 12:41

Para: compras.ibirama@ifc.edu.br

Sua mensagem Para: Departamento de Administração e Planejamento Campus Ibirama Assunto: Recurso - Dispensa de Licitação 632/2025

Enviada em: 30/01/2026, 11:41:44 BRT foi lida em 30/01/2026, 12:41:16 BRT

marcos andré <marcosavoigt@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 15:40

Para: Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

Segue o recurso

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Contrarrazões Atestado Compatível Declaracao.pdf

251K

Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>
Para: marcos andré <marcosavoigt@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 15:43

Ok, recebido.

Edna Manuela Has de Souza Schoeffel
Coordenadora de Licitações e Contratos
Instituto Federal Catarinense - Campus Ibirama
www.ibirama.ifc.edu.br
(47) 3357 6210



[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE**

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 632/2025

Objeto: Serviços contínuos de jardinagem e paisagismo para os jardins, vasos, canteiros e floreiras pertencentes ao IFC – Campi Ibirama, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas necessários e adequados à perfeita execução dos serviços.

A empresa licitante **58.950.787 MARCOS ANDRE VOIGT DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ nº 58.950.787/0001-32, com sede na Rua Estrada Ribeirão, Nº 2042, São Pedro, Apiúna/SC - CEP: 89135-000, por intermédio de seu representante legal, o Senhor Marcos André Voigt de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 4201240 SESP/SC e do CPF nº 056.370.289-31, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

face à interposição do recurso por e-mail pela empresa LICITE E OFERTE, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:



1. DOS FATOS

Em 29 de janeiro de 2026, foi realizado Dispensa Eletrônica para a contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de jardinagem e paisagismo para os jardins, vasos, canteiros e floreiras.

A Sra. condutora, juntamente de sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo, após a fase de lances, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora do grupo.

Após a conferência dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação, de maneira correta, classificou a proposta e habilitou a empresa ora recorrida.

Em argumentos rasos e desprovidos de razões técnicas, a empresa *Licite e Oferte* protocolou infundado recurso, baseado no direito de petição previsto na CRFB/1988.

Em síntese, a recorrente alega que o Atestado é incompatível, bem como a declaração deveria vir assinada por “responsável técnico”.

Portanto, em clara tentativa de atravancar a lisura do certame, a empresa Recorrente interpôs infundado recurso, que não merece guarida pelos motivos a serem demonstrados nas presentes contrarrazões recursais.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ora, Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados **no que comporta o Edital**.

Nesse sentido, o Recorrente não pode criar exigência distinta daquelas dispostas no instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto às aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)"

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das 'regras do jogo', estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital, bem como no que está disposto nos pedidos de esclarecimento.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.



2.2 DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

A recorrente aduz que a declaração deveria ser assinada por “responsável técnico”, e não por “representante legal”.

Claramente, a empresa não conhece os diversos princípios que norteiam as licitações, como por exemplo, o formalismo moderado.

O formalismo moderado na Lei 14.133/2021 significa equilibrar a necessidade de seguir as regras formais das licitações com a busca pela melhor proposta, evitando a desclassificação por erros formais irrelevantes que não comprometam a essência da disputa ou o interesse público.

Assim, permite-se focar na substância sobre a forma e permitindo a saneabilidade de vícios para garantir a competitividade e eficiência do processo.

É justamente o que ocorre neste caso: **responsável técnico e representante legal**, por serem a mesma pessoa, se confundem, o que torna a declaração totalmente legal.

Além disso, ainda que não o fosse, poderia ser facilmente sanada pela comissão, visto tratar-se de detalhe meramente formal.

Por fim, é importante ressaltar que o **objetivo final fora atendido: a empresa DECLAROU o seu conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação!**

Portanto, resta claro que não há nenhum empecilho na habilitação da licitante vencedora.



2.3 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa ora Recorrente alega que a vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica com “detalhes”, estando supostamente os documentos inválidos.

Essa alegação falaciosa é mais uma afronta ao princípio da vinculação ao Edital, tendo em vista que o Edital é muito claro ao estabelecer quais os requisitos necessários no Atestado de Capacidade:

Qualificação Técnico-Operacional

9.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Podemos perceber, então, que os Atestados apresentados seguem perfeitamente o que está sendo solicitado em Edital.

As ilações da empresa concorrente quanto à metragem, quantidades, etc., não passam de meras alegações infundadas, tendo em vista que nem mesmo a lei de licitações estabelece a obrigatoriedade destes requisitos.

O que a Recorrente faz é tentar **CRIAR REQUISITOS** para confundir a Comissão quando, na verdade, a decisão de habilitação está correta e amparada em Edital.

Outrossim, a empresa reafirma seu compromisso em prestar um serviço de qualidade para o órgão IFC - Ibirama, visto que possui Atestados de Capacidade que comprovam sua plena condição de executar o objeto do certame.



3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento das presentes Contrarrazões, bem como o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados no recurso da empresa Recorrente.

Em consequência, requer-se a manutenção da empresa recorrida como **Classificada e Habilitada** no presente processo licitatório, com o prosseguimento do certame e sua posterior adjudicação à nossa empresa.

Apiúna, 30 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
MARCOS ANDRE VOIGT DE OLIVEIRA
Data: 30/01/2026 15:35:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

58.950.787 MARCOS ANDRE VOIGT DE OLIVEIRA

Marcos André Voigt de Oliveira
Sócio-Administrador